

**SERVIDORA QUE SERÁ AVALIADA**

**MARIA AMELIA SOUZA SOBRINO**

1º NUR - Comarca da Capital - CENTRAL DE TESTAMENTARIA TUTORIA JUDICIAL

Em caso de justificado impedimento, o gestor deverá enviar seu substituto.

Eventuais esclarecimentos podem ser obtidos no Departamento de Desenvolvimento de Pessoas – DEDEP, pelos telefones (21) 3133-7654 e 3133-7655.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2022.

Desembargador **HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 4866083

Processo SEI nº 2022-06093880

**AVISO nº99/2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**, AVISA aos senhores magistrados e servidores ativos do Quadro Único do PJERJ, bem como aos servidores comissionados, que não apresentaram as declarações de bens e rendimentos deverão fazê-lo no Portal de Magistrados e Servidores, até o dia 30 de setembro do corrente, em atendimento à Inspeção CNJ n. 0000930-76.2022.2.00.0000.

AVISA também que aqueles que não apresentaram as declarações nos exercícios 2022 e passados (exercícios 2012 a 2021) deverão regularizar sua situação funcional pelo caminho descrito neste aviso. Será necessário apresentar as declarações de rendimentos e de bens enviadas à Receita Federal, com a juntada dos respectivos arquivos em formato "pdf".

O Portal está disponível através do acesso à Internet/Intranet, Página principal > Serviços > Sistemas > Portal de magistrados e servidores > Declarações de bens e de rendimentos, com o uso de login e senha do usuário.

Não é necessário o preenchimento de formulários nem a protocolização das declarações.

O usuário deverá expandir o menu "Declarações de bens e rendimentos", selecionando a opção de declaração de bens para juntada desse item e, após, selecionar a opção "declaração de rendimentos" para a entrega dessa declaração.

**Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**  
Presidente

id: 4886911

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**III PROCESSO SELETIVO PARA A FUNÇÃO DE JUIZ LEIGO**  
**NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AVISO Nº 03/2022\***

A Presidente da Comissão de Concurso do III PROCESSO SELETIVO PARA A FUNÇÃO DE JUIZ LEIGO, **Desembargadora MARIA HELENA PINTO MACHADO**, AVISA aos(as) candidatas(as) que realizaram a prova discursiva no último dia 28.08.2022 e demais interessados(as), que a divulgação do gabarito e o padrão de resposta com pontuação da prova está sendo divulgado, por intermédio deste aviso. O caderno de prova encontra-se disponibilizado no site do PJERJ no endereço que segue (<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/concursos/juiz-leigo/iii-processo-seletivo-de-juizes-leigos>)

**Espelho de Prova Discursiva (Gabarito)**  
**Banca de Juizado Especial Cível**  
**1ª QUESTÃO (VALOR 6,00)**

É esperado do candidato que, mediante uso adequado e regular da língua portuguesa, aborde, fundamentadamente (0,5 pontos), observada a forma (0,2 pontos), ordem lógica de preliminares e mérito (0,3 pontos), os seguintes pontos (5,0 pontos):

1. Afastar a preliminar de incompetência pelo valor da causa com base no artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95, visto que a opção pelos Juizados importa em renúncia ao valor que exceder a alçada dos Juizados Especiais Cíveis.
2. Afastar a preliminar de incompetência do foro visto que a cláusula de eleição visa estabelecer a competência territorial (Comarca), não podendo ser estabelecido o Foro Regional, cuja competência é absoluta com base no critério funcional.
3. A competência está corretamente estabelecida com base nos artigos 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, tendo o autor optado por demandar no Juizado de seu domicílio.
4. Afastar a preliminar de ilegitimidade passiva com base na teoria da asserção e porque a primeira ré integra a cadeia de fornecimento.
5. Abordar a prescrição em relação à 2ª ré em decorrência do problema no primeiro voo (Guarulhos/SP – Lisboa) com base no artigo 35, 1, da Convenção de Montreal.
6. Sobre a responsabilidade solidária das agências de viagens, abordar os entendimentos do:
  - Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 0002301-55.2019.8.19.0031, que reconhece a responsabilidade solidária das agências de viagem quando vendem o pacote de turismo.
  - Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido e que exclui a responsabilidade das agências quando comercializam tão somente a passagem aérea.
7. Em relação ao problema ocorrido no navio:  
Considerando que restou comprovado que o problema decorreu de condições climáticas, devidamente comprovadas, devem ser julgados improcedentes os pedidos relacionados ao problema do navio na forma do Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 0009680-44.2018.8.19.0205.
8. Em relação ao extravio de bagagem:
  - 8.1. Reconhecer a incidência da Convenção de Montreal (art. 22, 2), limitando a indenização por danos materiais ao correspondente a 1.000 Unidades Especiais de Saque, correspondentes a R\$ 7.480,30, conforme valor unitário informado no enunciado.
  - 8.2. Reconhecer ou não a incidência de danos morais, fundamentando a conclusão e abordando o fato de que a indenização por danos morais não se submete ao limite indenizatório da Convenção de Montreal.
9. Em relação ao problema no voo final, SP/RJ:
  - 9.1. Abordar que o voo podia ser cancelado com base na Lei nº 14.034/20.
  - 9.2. Determinar a restituição do valor da passagem visto que já ultrapassado o prazo de 12 meses previstos em lei para restituição do valor.
  - 9.3. A restituição deve ser só na metade do valor pois a parte pediu a restituição do valor integral de ida e volta e o problema ocorreu apenas no voo de volta.
  - 9.4. Arbitrar ou não danos morais, fundamentando o posicionamento adequadamente.
10. Na parte dispositiva:
  - 10.1. Julgar todos os pedidos em relação a todos os réus.
  - 10.2. Os pedidos condenatórios eventualmente acolhidos devem conter:
    - 10.2.1. Referência a valores líquidos (art. 38, parágrafo único, Lei nº 9.099/95).
    - 10.2.2. Referência ao termo inicial da correção monetária e juros.
11. Deve haver referência, ao final, de que o projeto de sentença é encaminhado para homologação pelo Juiz Togado.
12. O projeto de sentença deve estar datado.

**Espelho de Prova Discursiva (Gabarito)**  
**Banca de Juizado Especial da Fazenda Pública**  
**2ª QUESTÃO (VALOR 2,00)**

PERGUNTA:

(a) Menor pode ser parte no Juizado Especial de Fazenda?

- Valor da questão: 0,5.

Resposta:

Dispõe o art. 5º da Lei Federal 12.153/09:

“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas”.

O inciso I não distingue as pessoas físicas capazes das incapazes, pelo que não há restrição legal.

Precedente:

REsp 1372034 / RO RECURSO ESPECIAL 2013/0062723-3

RELATOR

Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

ÓRGÃO JULGADOR

T1 - PRIMEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

14/11/2017

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 21/11/2017

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário. 4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. Recurso especial não provido.

(b) Há razão na preliminar de incompetência?

– Valor da questão: 0,5.

Resposta:

A preliminar de incompetência não pode ser acolhida, pois havendo litisconsórcio o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes.

Precedentes:

RELATOR

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

ÓRGÃO JULGADOR

T2 - SEGUNDA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

30/05/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 23/06/2022

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FIRMADA EM IRDR. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUA APLICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EVENTUAL NECESSIDADE DE CÁLCULO PRÓPRIO ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO INDICA QUE SE ESTÁ DIANTE DE DEMANDA ILÍQUIDA IMPEDITIVA DE TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. 2. A jurisprudência do STJ considera dispensável aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação (REsp 1.879.554/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31.8.2020). 3. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda." (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2015). 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a mera necessidade de efetuar cálculo acerca de parcelas vincendas não implica existência de demanda ilíquida impeditiva de tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 5. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Interno não provido. (igualmente: STJ - AgRg no AREsp 472074-SP, AgInt no REsp 1894066-SP, AgInt no AREsp 1682032-SP)

(c) Tem fundamento a arguição de prescrição em face dos dois autores? Justifique, apontando os dispositivos legais.

– Valor da questão: 0,5.

Resposta:

Inicialmente deve ser considerado que o enunciado da questão informa a proposição atual da ação, portanto, no presente ano de 2022.

In verbis:

"Rute, por si e representando seu filho Daniel de 10 (dez) anos de idade propõem, perante o Juizado Especial de Fazenda da Capital, ação de indenização em face..."

A indenização pretendida rege-se pelo Decreto Lei 20.910/32, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para as ações contra a Fazenda.

Quanto ao curso da prescrição, devem ser observadas as regras gerais do Código Civil.

Na hipótese da questão, a prescrição não corre contra o menor, na forma do art. 198, I do CC c/c art. 3º do CC.

Considerando, por sua vez, que o ato lesivo ocorreu em 2014, em relação à primeira autora há que se concluir que foi consumada a prescrição. (2022 – 2014 = 8 anos).

Quanto ao segundo autor menor, não lhe corre a prescrição, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de mérito.

(d) Distinção entre limitação administrativa e desapropriação:

– Valor da questão: 0,5.

Resposta:

Limitação administrativa outra coisa não é senão uma imposição de ordem pública genérica, fundada no poder de polícia do Estado, restringindo, com base na lei, o exercício do direito de propriedade no interesse da coletividade. Apesar da denominação, a limitação

só pode ser estabelecida por lei em sentido estrito. Daí a impropriedade da denominação limitação administrativa. A Administração limita-se a zelar pela observância das limitações estabelecidas em lei. No caso de servidão administrativa, o Decreto limita-se a apontar concretamente o imóvel a ser gravado.

Os administrativistas em geral posicionam-se dentro dessa conceituação. Senão vejamos.

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, as limitações administrativas podem "ser definidas como medidas de caráter geral, impostas com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social." [1]

Diógenes Gasparini afirma que é "toda imposição do Estado de caráter geral, que condiciona direitos dominiais do proprietário, independentemente de qualquer indenização." [2]

Celso Antonio Bandeira de Mello distingue limitação administrativa da servidão administrativa. "Enquanto, por meio de limitações, o uso da propriedade ou da liberdade é condicionado pela Administração para que se mantenha dentro da esfera correspondente ao desenho legal do direito, na servidão há um verdadeiro sacrifício, conquanto parcial, do direito" Para ele "servidão administrativa é o direito real que assujeita um bem a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso ou gozo." [3]

Por fim, o saudoso municipalista brasileiro, Hely Lopes Meirelles afirma que "limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social," [4]

Nenhuma dessas conceituações implica interdição total do uso da propriedade por meio de limitações administrativas, nem mesmo a servidão administrativa que atinge parcialmente um bem determinado.

Já a desapropriação atinge todas as faculdades do domínio, impondo a perda da propriedade.

[1] Direito Administrativo, 8º ed. São Paulo: Atlas, 1997. [2] Direito Administrativo, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993. [3] Curso de direito administrativo, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. [4] Direito Administrativo Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

**Espelho de Prova Discursiva (Gabarito)**  
**Banca de Juizado Especial da Fazenda Pública**  
**3ª QUESTÃO (VALOR 2,00)**

( a ) O ato de aposentação se aperfeiçoa quando formulado formalmente o pedido perante o Órgão competente na repartição em que trabalhava o servidor, ou quando registrado pelo Tribunal de Contas, que poderia fazer a sua revisão? Fundamente, fazendo a distinção entre o ato administrativo composto e o complexo. (Valor: 0,5)

Resposta:

O ato de aposentação configura-se em ato complexo, formando-se com a conjugação das vontades de órgãos diversos e a aposentadoria só se aperfeiçoa com o registro do Tribunal de Contas, que exerce sua função constitucional de controle externo. Hely Lopes Meirelles, acerca da definição de ato composto, como espécie de ato administrativo: "Ato composto: é o que resulta da vontade única de um órgão, mas depende da verificação por parte de outro, para se tornar executável. Exemplo: uma autorização que dependa do visto de uma autoridade superior. Em tal caso a autorização é o ato principal e o visto é o complementar que lhe dá executabilidade. O ato composto distingue-se do ato complexo por que este só se forma com a conjugação das vontades de órgãos diversos, ao passo que aquele é formado pela vontade única de um órgão, sendo apenas ratificado por outra autoridade. Essa distinção é essencial para se fixar o momento da formação do ato e saber-se quando se torna operante e impugnável." (in Direito Administrativo Brasileiro, 28.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 168)

Precedente:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.04.2020. ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA IMPOSTA. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO ATO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. 1. O ato de aposentação configura ato complexo e a aposentadoria só se aperfeiçoa com o registro do Tribunal de Contas, que exerce sua função constitucional de controle externo (art. 71 da CF). 2. A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. Precedentes. 3. Não cabe, no âmbito do recurso extraordinário, corrigir eventual injustiça da decisão dos Tribunais de Contas. 4. Para divergir do entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à ausência de irregularidade, em razão da edição de novas portarias de aposentadoria com efeito retroativo, após o prazo estipulado pelo TCE, seria necessária análise de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além do reexame de fatos e provas, o que impede o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal e incidir, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1222222 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

( b ) O mérito do ato administrativo pode ser revisto pelo Poder Judiciário? (Valor: 0,5)

Resposta:

A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, afastando a ilegalidade ou o abuso de poder, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo sobre a conveniência ou oportunidade, em observância ao princípio da independência dos poderes.

– Valor da questão: 0,5.

Doutrina

"Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos da legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse,

estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, São Paulo - 2002, pág. 674)

Precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA INAUGURAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes.

II - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração da ação disciplinar.

III - Improcedente se afigura, também a alegação de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Muito embora o processo administrativo tenha apurado fatos relativos a dois servidores públicos, não existe obrigatoriedade de aplicação de idêntica sanção aos envolvidos, a qual inclusive depende do que ficar comprovado nos autos.

IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

V- Recurso desprovido.

(RMS n. 19.694/MS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 4/8/2005, DJ de 29/8/2005, p. 373.)

'Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento.' (RE 636.686-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 16/8/2013).

( c ) Há direito adquirido à fórmula de cálculo de gratificação incorporada, ainda que uma nova lei a modifique, implicando em reajustes menores? (Valor: 0,5)

Resposta:

Consoante jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, ou a fórmula de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração, e que a redução, ou mesmo a supressão, de gratificações ou outras parcelas remuneratórias se mostra possível, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Aplicação do Tema 41/STF, no sentido de que "não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos".

- Valor da questão: 0,5.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.09.2018. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUDITORES DO FISCO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE. FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. RE-RG 563.965. TEMA 41. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e que a redução, ou mesmo a supressão, de gratificações ou outras parcelas remuneratórias se mostra possível, desde que preservado o valor nominal da remuneração. 2. Revela-se, ainda, em consonância com o que decidido por esta Corte, ao julgar o RE-RG 563.965, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, sob a sistemática da repercussão geral (tema 41), DJe 20.03.2009. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, quanto à demonstração de que houve ou não tal decesso, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(ARE 1148668 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE AO CASO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O TEMA 41 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O órgão julgador pode receber, como agravamento interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A controvérsia não consiste no julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sendo inaplicável o Tema 445 da Repercussão Geral. 3. O acórdão recorrido deu parcial provimento à remessa necessária, apenas para declarar indevido o recebimento pela impetrante, ora recorrente, da VPNI do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 em seus proventos de aposentadoria, tendo em vista que, conforme a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União na Decisão 1.545/2002, a servidora não poderia receber os dois tipos de vantagens (VPNI do artigo 62-A da Lei 8.112/90, e VPNI do item 8.2.4 da decisão nº 1.545/2002 do TCU), além do que essa verba foi substituída automaticamente por outro tipo de vantagem pessoal, não acarretando assim qualquer prejuízo para servidora aposentada. 4. Consignou, ainda, que a anulação promovida pela Administração Pública de rubrica (VPNI) paga nos proventos de aposentadoria da servidora se deu por meio de

regular processo administrativo em que foram garantidos o contraditório e a ampla defesa. Por fim, decidiu que não há que se falar em ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos, uma vez que a servidora atuou de boa fé. 5. O aresto combatido está em consonância com o Tema 41 da repercussão geral (RE 563965, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), no qual se debateu acerca do direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração, tendo sido fixada a seguinte tese: "I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos". 6. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 7. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. (RE 1339009 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2022 PUBLIC 08-03-2022)

AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DESVINCULAÇÃO ENTRE A VANTAGEM INCORPORADA E OS VENCIMENTOS DO CARGO EM COMISSÃO. TEMA 41 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O servidor que aposentou com direito à paridade, antes da Emenda Constitucional 41/2003, não possui o direito ao reajuste de gratificação incorporada em face de modificação do valor, da denominação ou da forma de cálculo, da gratificação a que faz jus os ocupantes do cargo na ativa. A isonomia determinada pelo art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 deve ser observada entre servidores inativos e os servidores em atividade beneficiados pela estabilidade financeira, e não entre aqueles e os atuais ocupantes do cargo em comissão. 2. Respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, não existe direito adquirido a regime jurídico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1164559 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)

(d) Diante dos princípios da solidariedade e da contribuição, incide contribuição previdenciária sobre gratificação não incorporável? (Valor: 0,5)

Resposta:

A Suprema Corte, ao julgar o RE 593.068/SC, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, porquanto a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. Neste sentido, o Tema nº 163 do Supremo Tribunal Federal:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."

- Valor da questão: 0,5.

Confira-se, ainda, a ementa do acórdão paradigma:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'"

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (RE 593.068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 22.3.2019)

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2022.

Desembargador **HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**  
Presidente da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais – COJES

**\*Republicado por erro material.**